

PRCESSO CEE Nº 3010/75  
INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
ASSUNTO: Constituição de Comissão Permanente de Exames Supletivos  
para casos especiais

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

INDICAÇÃO CEE Nº 91/75; CSG; Aprov. em 30/7/75

Senhor Presidente e  
Senhores Conselheiros:

Considerando o elevado número de pessoas que prestam exames supletivos, nível de 2º grau, com o propósito de concorrerem aos concursos vestibulares de ingresso as escolas superiores, os quais, em geral, são realizados nos meses de julho, dezembro e janeiro;

Considerando que numerosos candidatos ao ingresso em cursos superiores participam dos concursos vestibulares na crença de que eliminarão todas as disciplinas do Núcleo Comum, nível de 2º grau, constantes do inciso II, artigo 2º da Deliberação CEE nº 15-72;

Considerando que vem aumentando o número desses candidatos que, embora classificados dentro dos limites das vagas oferecidas pelas respectivas faculdades, ficam impossibilitados de, em tempo hábil, poderem providenciar a documentação relativa à sua escolaridade completa de 2º grau, por haverem sido reprovados em uma ou duas disciplinas; Considerando que, por isso, e não obstante sua condição de classificados em concurso vestibular, ficam impedidos de efetivar a matrícula em escola superior;

Considerando que aos alunos dos cursos seriados é oferecida a oportunidade dos chamados exames de 2ª época, com os quais solucionam ou buscam solucionar sua situação escolar, ao nível do 2º grau;

Considerando que oportunidade semelhante deve ser propiciada àqueles que, via exames supletivos, procuram completar seus estudos ao nível de 2º grau;

Considerando que os exames supletivos, nos termos do § 2º do artigo 4º da Deliberação CEE- nº 15/72, exigem um intervalo mínimo de 120 dias para a sua realização;

Considerando que essa norma, nos casos supracitados, obrigará elevado número de candidatos classificados em concurso vestibular a perder mais um ano, além de obrigá-los à participação em outro concurso vestibular;

Considerando a conveniência de atender a esses casos especiais, cujo número tende a aumentar ante a afluência de milhares e milhares de candidatos que procuram, anualmente, obter certificados de conclusão do ensino de 2º grau, mediante exames supletivos;

PROCESSO CEE Nº 3010/75 Indicação nº 91/75

Considerando os aspectos humanos de que são revestidos esses Casos especiais;

INDICAMOS, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, A CONVENIÊNCIA DE AUTORIZAR A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO A CONSTITUIR, NOS TERMOS DO PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM ANEXO, COMISSÃO PERMANENTE DE EXAMES SUPLETIVOS PARA OS CASOS ESPECIAIS QUE ENUMERA.

São Paulo, 03 de junho de 1975

a) - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

PROJETO DE DELIBERAÇÃO N° \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a constituição de  
Comissão Permanente de Exames  
Supletivos para casos especiais

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Capítulo IV da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971 e, nos termos da INDICAÇÃO n° /75, aprovada na Sessão Plenária, realizada em de de 1.975,

DELIBERA:

Artigo 1° - A Secretaria da Educação fica autorizada a constituir Comissão Permanente de Exames Supletivos para atendimento de casos especiais de candidatos que tenham, no máximo, uma disciplina para eliminar, em nível de 2° grau, e hajam sido classificados, dentro do limite de vagas oferecidas, em concurso vestibular para ingresso em escola superior.

§ 1° - A Comissão Permanente designará, nos meses de julho e janeiro, as respectivas bancas examinadoras e os estabelecimentos de ensino da rede estadual onde serão realizados os exames supletivos de casos especiais.

§ 2° - Os interessados abrangidos pelo disposto neste artigo poderão inscrever-se somente uma vez para a prestação do exame supletivo de que trata esta Deliberação, mediante a apresentação de documento, firmado pela Secretaria da escola superior onde tenham feito o concurso vestibular, atestando que estão classificados dentro dos limites das vagas previstas.

Artigo 2° - O disposto na Deliberação CEE n° 15/72 aplicar-se-á, no que couber, à realização dos exames supletivos regulados por esta Deliberação.

Artigo 3° - A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Deliberação que entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 05 de junho do 1975

a) - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SECUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES apresentou a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO:

"A providência preconizada paraleliza-se à sistemática adotada para a realização dos exames supletivos, em fase semestral, a cargo de órgão competente, devidamente estruturado.

No caso trata-se de regularização de vida escolar de interessados que foram aprovados nos concursos classificatórios de acesso ao ensino superior.

Se o problema está no aspecto fático, pode ser encontrada a solução na concessão de exame especial, parcimoniosamente concedido, independente da via supletiva, porque, na verdade, a Comissão Permanente, estará em situação especial, realizando exames especiais, fora, portanto, da sistemática vigente.

Ainda, aceita a indicação e aprovado o Projeto de Deliberação, corre-se o risco de abertura, com a sanção prévia de generoso acolhimento".

CSG, em 18 de junho de 1975

a) - Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de junho/75

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente

no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 30 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimares

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Conforme a legislação do ensino superior, não é exigida a apresentação do certificado de conclusão dos estudos a nível do 2º grau ou equivalentes para a inscrição às provas do concurso vestibular.

E as escolas, tirante as exceções, não a exigem, com o fito de não reduzir o número de vestibulandos e, por conseguinte, a renda resultante do pagamento da taxa de inscrição.

A apresentação do certificado é obrigatória apenas no ato da matrícula.

A obrigatoriedade, além de figurar na Lei n° 5.540, de 1968, deve ser divulgada nos editais, que as escolas publicam em jornais ou afixam em local apropriado em suas sedes.

2 - Concluídas as provas do concurso vestibular e classificados os vestibulandos por ordem de suas médias, as escolas os convocam para se matricularem, observada aquela ordem, até o limite das vagas autorizadas pelos Conselhos de Educação competentes.

Decorrido o prazo para a matrícula, se existirem vagas, devido ao não comparecimento de candidatos convocados ou à impossibilidade de matrícula por/ atenderem aos requisitos exigidos, sendo um deles a apresentação do certificado de conclusão de estudos a nível de 2º grau ou equivalentes, as escolas, obedecida sempre a ordem de classificação, convocação, para a matrícula, tantos outros, quanto seja o número de vagas, fixado o prazo para a sua efetivação.

Perdurando vagas, serão feitas novas convocações até o seu pleno preenchimento.

3 - O projeto de Deliberação, ora aprovado, visa a favorecer os vestibulandos que, embora convocados para a matrícula, deixam de fazê-lo, porque, dependentes ainda da aprovação em uma disciplina entre as dos exames supletivos, não puderam exibir o comprovante de conclusão a que se refere a Lei n° 5.540, de 1968.

4 - Voto contrariamente á aprovação do projeto de Deliberação.

Para beneficiar uma minoria de vestibulandos, nem sempre oriundos de exames supletivos, realizados em São Paulo, o projeto,

ora aprovado, impõe mais trabalho a Secretaria da Educação na área dos exames supletivos e expõe a riscos os candidatos que, pela sua posição na lista de classificação e por serem portadores do certificado de conclusão de estudos a nível de 2º grau ou equivalentes, poderiam efetivar sua matrícula imediatamente.

A autorização atribuída à Secretaria da Educação equivalerá, em última análise, a uma obrigação de proporcionar tantos exames supletivos desta ou daquela disciplina, quantos forem os candidatos.

Poucas serão as escolas que se disporão a assegurar a vestibulandos sujeitos à aprovação em uma disciplina entre as relacionadas para os exames supletivos.

Em princípio, a Deliberação, ora aprovada, interessará apenas às escolas, cujo número de candidatos, classificados no concurso vestibular, seja igual ou inferior ao número de vagas, ou quando o candidato for um excepcional positivo.

Contudo, toda a vez que as escolas, cujo número de candidatos classificados for superior ao das vagas, conceder prazo para que um deles se submeta a exames supletivos na disciplina faltante, estará atirando na rua da amargura aquele outro que, além possuir o certificado de conclusão de estudos a nível de 2º grau ou em exames supletivos, tem classificação condizente com a matrícula. Com efeito, esse vestibulando ficará na dependência da reprovação do seu concorrente, cuja diferença na classificação será necessariamente de décimos; do contrário, terá de pleitear sua matrícula noutra escola, se inscrito e classificado no respectivo concurso vestibular.

E, se acaso não se prevenirem, as escolas, umas mais, ou tras menos, irão enfrentar problemas emergentes da reprovação do vestibulando no exame supletivo. A reprovação poderá ocorrer sem que haja tempo para que a vaga seja preenchida: E poderá acontecer que um vestibulando, perdendo a vaga devido a sua reprovação, terá impedido que um colega seu, com condições de matrícula, deixe de estudar durante um ano.

Finalmente, qual a razão para o favorecimento do candidato a matrícula, carente de aprovação plena nos exames supletivos, em detrimento do aluno da escola de ensino de 2º grau, dependente de um exame de 2ª época, na forma regimental?

São Paulo, 30 de julho de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali